



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°103...../2007

Sessão: 209ª Seção Ordinária de 08 de dezembro de 2006.

Processo de Recurso N°: 1/0529/2002

Auto de Infração N°: 1/200112935

Recorrente: Itautec Comercio e Serviços S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Recurso Voluntário não conhecido. Os membros 1ª Câmara de Julgamentos, por unanimidade de votos, decidiram pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista sua preclusão lógica e perda de objeto, vez que constam nos autos os comprovantes de pagamento do débito em contenda. Processo declarado **EXTINTO** com base no que preceitua o art. 54, I, “f”, da Lei 12.732/97.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do Auto de Infração, lavrado contra **ITAUTEC Comercio e Serviços S/A.:**

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação. A autuada em questão utilizou em sua apuração do ICMS um crédito fiscal a título de crédito extemporâneo, sem que exista dispositivo legal que autorize o devido creditamento. Consubstanciando o feito fiscal segue informação complementar e relatórios comprovantes da infração em apreço”.

ICMS	R\$ 144.703,47
Multa	R\$ 289.406,94

1.2 O processo foi Instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2001.24968, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.14770, Termo de Conclusão de fiscalização nº 2001.15959, cópias dos Livros de registro de Apuração do ICMS da empresa acusada e do recibo de devolução de livros e documentos fiscais.

1.3 Tempestivamente a Empresa apresentou Impugnação ao auto de infração aduzindo, em apertada síntese, que não houve a apropriação indevida de créditos de ICMS, tendo em vista que as operações sob análise tratavam-se de prestação de serviços e, portanto, a não apropriação do imposto pago no Estado de origem relativo a aquisição de peças, ensejariam a ocorrência de elevação indevida da carga tributária incidente sobre as mesmas, requerendo a improcedência da acusação fiscal.

1.4 Refutando os argumentos alegados pelo Contribuinte, o Julgador Singular julgou o auto de infração procedente.

1.5 A Recorrente, então, vem aos autos interpondo suas razões em sede de Recurso Voluntário, onde reforça a tese defendida na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Todavia, verifica-se que a Autuada, aproveitando as vantagens ofertadas pelo denominado REFIS Estadual de 2007, providenciou a juntada nos autos de comprovante de pagamento referente ao débito ora questionado, redundando na preclusão lógica do Recurso em epígrafe, visto que às partes é vedado o *venire contra factum proprium*.

2.2 Ou seja, o pagamento prévio fulmina o objeto do Recurso, não se compatibilizando com o mesmo, visto que a

natureza jurídica deste é de insurgência, enquanto a daquele é de concordância, e não se pode concordar e discordar de algo ao mesmo tempo.

VOTO

2.3 *Ex posits*, deixo de analisar a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário em epigrafe, tendo em vista a total perda de objeto do referido recurso pela ocorrência do pagamento do débito em questão, **votando** no sentido de declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art. 54, I, "f", da Lei 12.732/97, de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.

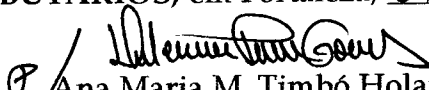
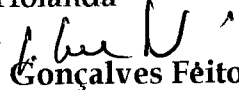

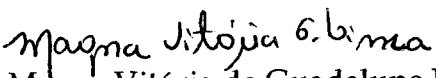



É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ITAUTEC Comercio e Serviços S/A., e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em decorrência da perda do objeto, face o pagamento constante dos autos, declarando a **EXTINÇÃO** processual com base no que preceitua o art. 54, I, "f", da Lei 12.732/97. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de FEVEREIRO de 2007.

 P/ Ana Maria M. Timbó Holanda PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR
Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRO	 Fernanda Rocha Alves CONSELHEIRA
 Magna Vitória de Guadalupe L. Martins CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan de Castro CONSELHEIRO
Glauria Maria Frutuoso Saldanha CONSELHEIRA	 Mariana Costa Canamary CONSELHEIRA
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	

PRESENTE:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO